



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N°**

**(ao Projeto de Lei nº 4.097, de 2023)**

O § 2º do art. 49-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo art. 4º do PL nº 4.097, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49-A. ....

.....  
§ 2º - As empresas de que trata o *caput* deverão ter ao menos **1/3 (um terço) dos** diretores que sejam brasileiros, natos ou naturalizados há mais de dez anos, e, quando houver Conselho de Administração, ao menos **1/3 (um terço)** de seus membros deverá ostentar a qualificação de nacionalidade mencionada anteriormente.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Lei das Sociedades por Ações, de nº 6.404, de 1976, estabelece que o conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros (art.140), e que a diretoria será composta por 1 (um) ou mais membros (art. 143).

Assim, percebe-se que a lei só determina um número mínimo de membros do conselho de administração e da diretoria. Logo, não há determinação de número máximo, que poderá ser expandido a critério do estatuto.

Dessa forma, é muito mais efetivo o estabelecimento de uma regra em termos percentuais do que em termos de quantidade numérica.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Em vista disso, proponho emenda substituindo o número de dois diretores e de um conselheiro de administração por, respectivamente,  $\frac{1}{3}$  (um terço) dos diretores e do conselho de administração.

Pelo exposto, demonstrando compromisso com a soberania digital, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS  
REPUBLICANOS/RR